



Quadro Comparativo

Reforma Tributária

Alterações no Simples Nacional

Lei Complementar nº 123/2006

* Para contextualizar as modificações, foram transcritos, em coluna única, os dispositivos não alterados.

Redação anterior

Nova redação

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 146 da Constituição Federal.

Vigência: 1º.1.2025

Destaque: Mero ajuste para substituição do “parágrafo único” para “§ 1º”, tendo em vista que o art. em referência teve a inclusão de outros parágrafos.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

Vigência: 1º.1.2025

Destaque: Mero ajuste para substituir “Ministério da Economia” por “Ministério da Fazenda”.

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

III - Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e demais órgãos de apoio e de registro, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar dos atos cadastrais tributários e do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

Vigência: 1º.1.2025

Destaque: Mero ajuste no nome do Comitê e suas vinculações.

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, dos quais um deles será necessariamente o Presidente.

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos membros, dos quais um deles será necessariamente o Presidente ou seu substituto.

Vigência: 1º.1.2025

Destaque: Inclusão da possibilidade do substituto do Presidente para realização das reuniões do CGSN.

§ 8º Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 8º Os membros do CGSN e do CGSIM serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

Vigência: 1º.1.2025

Destaque: Mero ajuste na redação, bem como do nome do Ministério.

Redação anterior

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la.

Nova redação

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o CGSN, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ou do órgão que vier a substituí-lo.

Vigência: 1º.1.2025

Destaque: Ajuste na redação dos membros que compõem a CGSN para fazer constar que um será do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ou do órgão que vier a substituí-lo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput*, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Vigência: 1º.1.2025

Destaque: Inclusão de disposição prevendo que as demais receitas próprias da atividade são base de cálculo para o Simples Nacional.

§ 1º-A. Sem dispositivo correspondente.

§ 1º-A. A receita bruta de que trata o § 1º também compreende as receitas com operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Em razão da Reforma Tributária, houve a inclusão do referido parágrafo, em complemento ao que já constava no § 1º, para fazer constar, principalmente, que as operações com bens imateriais, também conhecidos como incorpóreos ou intangíveis, são incluídas na base de cálculo do regime simplificado.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput*;

Vigência: 1º.1.2025

XII - Sem dispositivo correspondente.

XII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior.

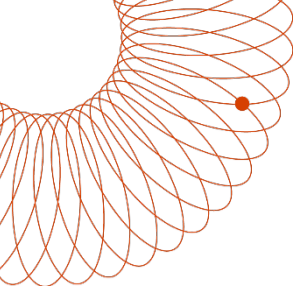
Vigência: 1º.1.2025

Destaque: Inclusão da previsão de que, para fins do limite para permanência no regime simplificado, para os casos de observação da "receita bruta global", os sócios de fato, ou seja, aqueles que não constam formalmente no contrato, mas agem como "sócios", também são considerados. Ademais, foi incluída a previsão de que não pode fazer parte do Simples Nacional a pessoa jurídica que que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de excesso do limite previsto no art. 13-A, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS, o ISS e o IBS na forma do Simples Nacional, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Vigência: 1º.1.2027



Redação anterior

Nova redação

§ 11. Na hipótese de excesso do limite previsto no art. 13-A, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o IBS na forma do Simples Nacional, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Vigência: 1º.1.2033

Destaque: A partir de 2027, haverá a inclusão do IBS no dispositivo legal. Já a partir de 2033, serão excluídos o ICMS e o ISS, vez que tais tributos estarão extintos.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

§ 19. Sem dispositivo correspondente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

Vigência: 1º.1.2027

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e da aplicação de alíquota sobre a parcela excedente de receita bruta prevista em seus §§ 16, 16-A, 17, 17-A, 17-B e 17-C, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

Vigência: 1º.1.2027

§ 19. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, devem ser consideradas todas as atividades econômicas exercidas, as receitas brutas auferidas e os débitos tributários das entidades de que trata o caput e o art. 18-A, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, em um mesmo ano-calendário.

Vigência: 1º.1.2025

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Sem dispositivo correspondente.

§ 3º Sem dispositivo correspondente.

§ 2º O Simples Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e integração das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da defesa do meio ambiente.

Vigência: 1º.1.2025

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a administração tributária do Simples Nacional de forma integrada, nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar.

Vigência: 1º.1.2025

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

IX - Sem dispositivo correspondente.

X - Sem dispositivo correspondente.

IX - Imposto sobre Bens e Serviços - IBS;

Vigência: 1º.1.2027

X - Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS.

Vigência: 1º.1.2027

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XII-A - Sem dispositivo correspondente.

XIV-A - Sem dispositivo correspondente.

XII-A - IBS e CBS incidentes sobre:

a) a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços.

Vigência: 1º.1.2027

XIV-A - Imposto Seletivo - IS sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente;

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Inclusão do IBS e da CBS incidentes na importação, bem como do Imposto Seletivo, como tributos que não estão abrangidos no recolhimento único do regime simplificado, logo, devem ser recolhidos a parte, tal como qualquer outro contribuinte.

Redação anterior

§ 10. Sem dispositivo correspondente.

Destaque: Possibilidade do contribuinte tributado com base no Simples Nacional optar pelo recolhimento do IBS e da CBS pelo regime regular, ou seja, fora do Simples Nacional (recolhimento a parte, com observação da regra geral aplicada aos demais contribuintes).

§ 11. Sem dispositivo correspondente.

Destaque: A opção pelo recolhimento do IBS e da CBS no regime regular, ou seja, fora do Simples Nacional, deve ser realizada semestralmente (janeiro e julho), logo, é possível “alteração” da opção no mesmo ano de referência.

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19.

§ 10. É facultado ao optante pelo Simples Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

Vigência: 1º.1.2027

§ 11. A opção a que se refere o § 10 será exercida para os semestres iniciados em janeiro e julho de cada ano, sendo irreatável para cada um desses períodos, devendo ser exercida nos meses de setembro e abril imediatamente anteriores a cada semestre.

Vigência: 1º.1.2027

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS, do ISS e do IBS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 9º a 15 do mesmo artigo, e nos §§ 17 a 17-C do art. 18.

Vigência: 1º.1.2027

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do IBS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 9º a 15 do mesmo artigo, e nos §§ 17 e 17-A a 17-C do art. 18.

Vigência: 1º.1.2033

Destaque: A partir de 2027, inclusão do IBS nas regras a serem consideradas para recolhimento do respectivo tributo no Simples Nacional; a partir de 2033, exclusão do ICMS e do ISS, visto que tais tributos estarão extintos.

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irreatável para todo o ano-calendário.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no mês de setembro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte ao da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Alteração para o período de opção para o Simples Nacional, que passa a ser até o último dia útil de setembro, produzindo efeitos a partir do ano subsequente.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

II - cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior;

Vigência: 1º.1.2025

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios;

Vigência: 1º.1.2025

Destaque: Inclusão da previsão de que, havendo titular domiciliado no exterior, tal fato impede a empresa de ser optante pelo Simples Nacional. Na redação anterior, a vedação existia para “sócio”. Na nova redação, o conceito foi ampliado para titular, ou seja, para os casos de “único dono”. No inciso XV foi retirado o trecho que dispunha sobre a exceção para os casos de locação de imóveis próprios como sendo aqueles que fossem tributados pelo ISS.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]

§ 1º-A. A alíquota efetiva é o resultado de: $\frac{RBT12 \times Aliq-PD}{RBT12}$, em que:

Redação anterior

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

Destaque: Determinação para que, no cálculo do fator R, a RBT12 seja aquela correspondente aos 12 meses antecedentes ao mês anterior ao da apuração.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

Destaque: Tendo em vista a Reforma Tributária e a regra geral de redução a zero das alíquotas do IPI, a revenda de mercadorias, bem como venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte serão tributadas pelo Anexo I. Contudo, temos as situações de exceção à regra geral, qual seja, os bens concorrentes aos fabricados na ZFM permanecem sujeitos ao IPI (observada as regras previstas na legislação para sua incidência). Nessa hipótese, a tributação se fará com base no Anexo II.

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

Destaque: Inclusão do IBS e da CBS.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Destaque: Como mencionado, regra geral, tendo em vista a redução a zero das alíquotas do IPI, a revenda de mercadorias, bem como venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte serão tributadas pelo Anexo I. Contudo, temos as situações de exceção à regra geral, qual seja, os bens concorrentes aos fabricados na ZFM permanecem sujeitos ao IPI (observada as regras previstas na legislação para sua incidência). Nessa hipótese, a tributação se fará com base no Anexo II.

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.

Destaque: Determinação para que, no cálculo do fator R, os valores a serem considerados para apurar a razão sejam aqueles correspondentes aos montantes pagos e auferidos nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração.

Nova redação

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração;

Vigência: 1º.1.2027

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º.

Vigência: 1º.1.2027

I - revenda de mercadorias e da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, observado o inciso II;

Vigência: 1º.1.2027

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte sujeitas ao IPI mantido nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

Vigência: 1º.1.2027

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, ao IBS e à CBS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

Vigência: 1º.1.2027

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada a venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte sujeitas ao IPI mantido nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Vigência: 1º.1.2027

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.

Vigência: 1º.1.2027

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 10. Na hipótese do § 7º, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de IPI, IBS e CBS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Retirada do PIS e COFINS e inclusão do IBS e da CBS nas hipóteses de vedação à utilização de créditos dos tributos aqui citados.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

§ 14. Observado o disposto no § 14-A, a redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo também corresponderá às alíquotas efetivas relativas ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Em razão da extinção do PIS e COFINS, bem como da alíquota zero do IPI, foram retirados os referidos tributos do rol da exclusão no cálculo do Simples Nacional, decorrentes de exportação.

§ 14-A. Sem dispositivo correspondente.

§ 14-A. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá às alíquotas efetivas relativas ao IPI, ao IBS e à CBS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Inclusão do IPI (quando incidente), do IBS e da CBS no rol de tributos a serem excluídos no cálculo do Simples Nacional, referente a receitas de exportação.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo será tributada conjuntamente com a parcela que não o exceder, conforme alíquotas efetivas de que trata o § 1º-A.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Indicação de que a parcela que exceder o limite de permanência no regime simplificado (mas não acima de 20%) será tributada juntamente com a parcela que não exceder.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

§ 17. Observado o disposto no § 17-B, na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 11 daquele artigo, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, será tributada conjuntamente com a parcela que não o exceder, conforme alíquotas efetivas de que trata o § 1º-A.

Vigência: 1º.1.2027

§ 17-B. Sem dispositivo correspondente.

§ 17-B. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao IBS, será tributada conjuntamente com a parcela que não o exceder, conforme alíquotas efetivas de que trata o § 1º-A.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: O referido dispositivo estabelece a forma de tributação da parcela da receita bruta que exceder o limite estabelecido no § 11 do art. 3º, relativamente ao IBS. Citada parcela excedente não será tributada isoladamente, mas em conjunto com a parcela que não excede o limite, aplicando-se as alíquotas efetivas definidas no § 1º-A.

§ 17-C. Sem dispositivo correspondente.

§ 17-C. O disposto no § 17-B aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o art. 13-A, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: O referido dispositivo amplia o alcance do § 17-B para também abranger as situações previstas no art. 13-A, que trata dos limites de receita bruta para enquadramento no Simples Nacional. Assim, caso a empresa ultrapasse o limite anual de receita bruta, antes mesmo de ocorrer o impedimento formal de permanência no regime, a parcela excedente já estará sujeita à tributação com base nas alíquotas efetivas do IBS, conforme previsto no § 17-B.

Redação anterior

§ 24. Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore.

Nova redação

§ 24. Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Determinação para que, no cálculo do fator R, os valores a serem considerados na folha de pagamentos sejam aqueles correspondentes aos montantes pagos nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

[...]

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

a) Sem dispositivo correspondente.

b) Sem dispositivo correspondente.

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

d) Sem dispositivo correspondente.

e) Sem dispositivo correspondente.

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento:

Vigência: 1º.1.2027

a) da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Vigência: 1º.1.2027

b) do ICMS, do ISS, do IBS e da CBS nos valores fixos previstos no inciso V deste parágrafo;

Vigência: 1º.1.2027

b) do IBS e da CBS nos valores fixos previstos no inciso V deste parágrafo;

Vigência: 1º.1.2033

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

Vigência: 1º.1.2027

d) IBS e CBS nos valores discriminados no Anexo VII desta Lei Complementar;

Vigência: 1º.1.2027

e) ICMS e ISS nos valores discriminados no Anexo VII desta Lei Complementar;

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Ajustes para fazer constar os novos tributos (IBS e CBS) na lista dos incluídos no recolhimento do MEI. A partir de 2033, exclusão do ICMS e do ISS, em razão de sua extinção definitiva (a alínea “e” do inciso V, acima transcrita, será revogada nessa data, conforme lista de revogações contida ao final deste comparativo).

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho.

Vigência: 1º.1.2033

Destaque: Exclusão do ICMS e do ISS, em razão de sua extinção definitiva a partir de 2033.

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

[...]

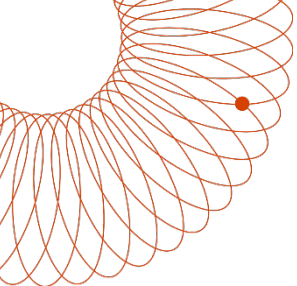
§ 3º-A. Sem dispositivo correspondente.

§ 3º-A. Os débitos do IBS e da CBS poderão ser extintos mediante recolhimento:

Vigência: 1º.1.2027

I - na liquidação financeira da operação (*split payment*), observado o disposto nos arts. 31 a 35 da lei instituidora do IBS e da CBS;

Vigência: 1º.1.2027



II - efetuado pelo adquirente, nos termos do art. 36 da lei instituidora do IBS e da CBS.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Inclusão das possibilidades de extinção dos débitos do IBS e da CBS.

§ 14-A. Sem dispositivo correspondente.

§ 14-A. Em caso de pagamento indevido, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte na hipótese em que:

Vigência: 1º.1.2027

I - a operação não tenha gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e

Vigência: 1º.1.2027

II - tenha sido observado o disposto no art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Inclusão das possibilidades de restituição, em caso de pagamento indevido dos novos tributos IBS e CBS dentro do regime simplificado.

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS, ao IBS e à CBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Inclusão das regras para apropriação de créditos de ICMS, IBS e CBS, nos casos de aquisições realizadas de empresas do regime simplificado por empresas que não são optantes pelo referido regime.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês de operação.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Inclusão das regras para apropriação de créditos de ICMS, IBS e CBS nos casos de aquisições realizadas de empresas do regime simplificado por empresas que não são optantes pelo referido regime.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Inclusão das regras para apropriação de créditos de ICMS, IBS e CBS nos casos de aquisições realizadas de empresas do regime simplificado por empresas que não são optantes pelo referido regime.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais, em relação ao direito de crédito desse tributo ao adquirente;

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Ajuste na redação.

Redação anterior

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

Nova redação

Art. 25. As informações relativas aos fatos geradores do Simples Nacional deverão ser prestadas pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante no mês subsequente ao de sua ocorrência, no prazo estabelecido para o pagamento dos respectivos tributos, no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, mediante declaração simplificada transmitida à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado, em relação às informações, o modelo aprovado pelo CGSN.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Indicação da instituição de declaração mensal, em substituição à declaração anual.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 2º A declaração de que trata o *caput* conterá as informações socioeconômicas e fiscais do optante conforme forma e prazos definidos pelo CGSN.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Retirada da previsão da informação de inatividade e inclusão da disposição de que o CGSN definirá a forma e os prazos da nova declaração.

§ 6º Sem dispositivo correspondente.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá apresentar ao optante declaração assistida no sistema eletrônico de que trata o *caput*, na forma e prazo previstos pelo CGSN.

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Criação de uma declaração “assistida”. Entende-se que será uma declaração já com os dados pré-preenchidos.

§ 7º Sem dispositivo correspondente.

§ 7º A declaração assistida realizada nos termos do § 6º deste artigo, caso o contribuinte a confirme ou nela realize ajustes, constitui confissão de dívida em relação às operações ocorridas no período.

Vigência: 1º.1.2027

§ 8º Sem dispositivo correspondente.

§ 8º Na ausência de manifestação do contribuinte sobre a declaração assistida no prazo de que trata o *caput*, presume-se correto o saldo apurado e considera-se constituído o crédito tributário.

Vigência: 1º.1.2027

§ 9º Sem dispositivo correspondente.

§ 9º O disposto nos §§ 6º a 8º não afasta a prerrogativa de lançamento de ofício de crédito tributário relativo a diferenças posteriormente verificadas pela administração tributária.

Vigência: 1º.1.2027

Art. 25-A. Sem dispositivo correspondente.

Art. 25-A. Os dados dos documentos fiscais e declarações de qualquer espécie serão compartilhados entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pelo CGSN.

Vigência: 1º.1.2025

Art. 25-B. Sem dispositivo correspondente.

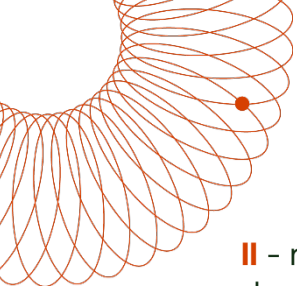
Art. 25-B. O MEI, definido no art. 18-A, deverá apresentar anualmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN.

Vigência: 1º.1.2025

Parágrafo único. As informações da declaração referida no *caput* têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

Vigência: 1º.1.2025

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:



Redação anterior

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Destaque: Inclusão da disposição de que a declaração anual do MEI deve ser mantida em guarda, observadas a decadência e a prescrição.

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do *caput*, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

Destaque: Retirada do trecho da dispensa de documentos fiscais para o MEI. Com isso, os MEIs serão obrigados a emitir Nota Fiscal para todas as suas operações.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o *caput* do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

Destaque: Inclusão da disposição de que a declaração anual do MEI não desobriga da prestação de informações de terceiros.

§ 4º-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

Destaque: Mero ajuste na redação.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

Destaque: Obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal para todas as operações praticadas pelos MEIs.

§ 10. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário.

Destaque: Incluída a disposição do caráter declaratório do documento fiscal.

§ 12-A. Sem dispositivo correspondente.

Destaque: Inclusão da disposição de que informações a serem prestadas relativas ao ICMS, fornecidas por meio de aplicativo único, poderão ser dispensadas em caso de disponibilização de programa gratuito para escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

Nova redação

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 25 e 25-B desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Vigência: 1º.1.2025

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN.

Vigência: 1º.1.2027

§ 3º A exigência das declarações a que se referem os arts. 25 e 25-B não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

Vigência: 1º.1.2025

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de programa gratuito para uso da empresa optante.

Vigência: 1º.1.2025

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI.

Vigência: 1º.1.2027

§ 10. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário, possuindo caráter declaratório e constituindo confissão do valor devido dos tributos.

Vigência: 1º.1.2027

§ 12-A. A escrituração fiscal, nos termos do § 4º-A, acarreta a dispensa de prestação da informação prevista no § 12.

Vigência: 1º.1.2025

Redação anterior

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

Nova redação

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS, o ISS e o IBS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite estabelecido na forma do art. 13-A.

Vigência: 1º.1.2027

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o IBS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite estabelecido na forma do art. 13-A.

Vigência: 1º.1.2033

Destaque: Ajuste na redação para incluir o IBS e, a partir de 2033, exclusão do ICMS e do ISS, em razão da extinção definitiva de tais tributos.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º em relação ao ICMS, ao ISS e ao IBS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite a que se refere o art. 13-A.

Vigência: 1º.1.2027

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º em relação ao IBS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite a que se refere o art. 13-A.

Vigência: 1º.1.2033

Destaque: Ajuste na redação para incluir o IBS e, a partir de 2033, exclusão do ICMS e do ISS, em razão da extinção definitiva de tais tributos.

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Vigência: 1º.1.2033

Destaque: Exclusão do ICMS e do ISS, em razão da extinção definitiva a partir de 2033.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

Art. 38. O Microempreendedor Individual que deixar de apresentar a Declaração Simplificada a que se refere o art. 25-B desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, na forma e prazos definidos pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

Vigência: 1º.1.2027

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Ajuste na redação para incluir que a declaração é a constante no art. 25-B.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Alteração no valor da multa mínima que, a partir de 1º.1.2027 passa a ser de R\$ 50,00.

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações previstas no art. 25, no prazo referido em seu *caput*, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:
[...]

Vigência: 1º.1.2027
[...]

Redação anterior

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

Destaque: Mudança no início da contagem da multa por atraso na prestação de informações através do sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional, que passa a ser o dia seguinte ao prazo final para entrega da referida declaração e não mais o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

Destaque: Mudança no início da contagem da multa por atraso na prestação de informações através do sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional, que passa a ser o dia seguinte ao prazo final para entrega da referida declaração e não mais o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.

§ 5º Sem dispositivo correspondente.

§ 6º Sem dispositivo correspondente.

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

- I** - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;
- II** - na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo:

Nova redação

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

Vigência: 1º.1.2025

§ 1º Para fins de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

Vigência: 1º.1.2025

§ 3º Observado o disposto no § 2º, as multas serão reduzidas:

Vigência: 1º.1.2025

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

Vigência: 1º.1.2025

II - a 75% (setenta e cinco por cento), caso haja apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Vigência: 1º.1.2025

§ 5º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN.

Vigência: 1º.1.2025

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput*, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Vigência: 1º.1.2025

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas nas declarações a que se referem os arts. 25 e 25-B.

Vigência: 1º.1.2025

VI - Sem dispositivo correspondente.

VI - o crédito tributário relativo ao IBS.
Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Inclusão do crédito relativo ao IBS no rol de exceções dos processos que serão ajuizados em face da União.

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:
[...]

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

I - a União, em relação ao IPI;
Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Retirada do PIS e COFINS, inclusive na importação, em razão da extinção dos referidos tributos.

Art. 87-B. Sem dispositivo correspondente.

Art. 87-B. Para os efeitos da opção de que trata o § 2º do art. 16, para o ano-calendário de 2027, a opção de que trata o caput do art. 16 será exercida no mês de setembro de 2026.
Vigência: 1º.1.2027

Destaque: Indicação do momento de opção pelo regime simplificado, que passará a ser em setembro, inclusive para o ano de 2027, cuja opção se fará em setembro de 2026.

Alteração nos Anexos da Lei Complementar nº 123/2006:

A partir de 1º.1.2027, os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123/2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos XVIII a XXII da Lei Complementar nº 214/2025.

Novidades nos anexos:

Inclusão da CBS e do IBS e exclusão do PIS e COFINS.

Por exemplo, no Anexo I, que trata da atividade comercial, a repartição do PIS estava em 2,76% (até a 5ª faixa), da COFINS em 12,74% (até a 5ª faixa) e do ICMS em 34% (1ª e 2ª faixa) e 33,5% (da 3ª até a 5ª faixa).

No novo Anexo I (vigente para os anos de 2027 e 2028) temos: CBS em 15,33% (até da 5ª faixa), IBS em 0,17% e o ICMS permanece em 34% (1ª e 2ª faixa) e 33,5% (da 3ª até a 5ª faixa).

Com isso, não há mudança em termos percentuais para repartição com as alterações nos Anexos. Assim vejamos:

Anexo vigente até 31.12.2026 - somatório do PIS e COFINS = 15,5%

Anexo vigente a partir de 1º.1.2027 até 31.12.2028 - somatório do IBS e da CBS = 15,5%.

A mesma lógica se aplica aos demais anexos, ou seja, não haverá alteração em termos percentuais, sendo as alterações voltadas na substituição pelos novos tributos.

Um ponto de destaque acerca dos anexos é o fato da atividade comercial e a industrial estarem no mesmo anexo (anexo I), exceto nos casos de produtos produzidos na ZFM, hipótese em que a tributação se fará com base no anexo II.

Pela nova regra, se considerarmos os casos de produtos fabricados sujeitos ao anexo I, teremos uma diferença em termos percentuais. Vejamos o seguinte exemplo:

Indústria enquadrada na 5ª faixa, até 31.12.2026, está sujeita a uma alíquota de 14,70%, com parcela a deduzir de 85.500,00.

Já a partir de 1º.1.2027, com a unificação da atividade comercial e industrial no anexo I, essa mesma indústria enquadrada na 5ª faixa estará sujeita a uma alíquota de 14,30%, com parcela a deduzir de 87.300,00.

Notem que, nesse cenário, houve uma redução em comparação ao anexo atualmente utilizado pela atividade industrial.

Inclusão do Anexo VII na Lei Complementar nº 123/2006:

A partir de 1º.1.2027, a Lei Complementar nº 123/2006, passa a vigorar acrescida do Anexo VII constante do Anexo XXIII da Lei Complementar nº 214/2025.

Novidades nos anexos:

O referido Anexo trata dos valores a recolher pelos Microempreendedores individuais, aplicáveis a partir de 2027, para fazer a inclusão do IBS e da CBS.

Lista de revogações

Além das novas disposições, a Lei Complementar nº 214/2025 também trouxe uma lista com diversos dispositivos que serão revogados na Lei Complementar nº 123/2006, alguns, inclusive, constam em nosso comparativo.

Dispositivo	O que trata	Vigência
Inciso VII do § 1º do art. 13	Exclui a extinta CPMF da lista de tributos que não estão abrangidos no regime simplificado.	1º.1.2025
Incisos IV e V do art. 13	Exclui o PIS e COFINS da lista de tributos abrangidos pelo regime simplificado.	1º.1.2027
Parágrafo único do art. 22	Revoga a regulamentação do repasse do valor do ICMS à unidade federada.	1º.1.2027
Inciso IV do § 4º do art. 23	Revoga dispositivo que possibilita, por opção do remetente, que a alíquota do Simples Nacional seja aplicada sobre a receita recebida no mês, o que viabiliza a apropriação de crédito de ICMS pelo adquirente.	1º.1.2027
Alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º do art. 18-A	Exclui o ICMS e o ISS dos tributos abrangidos no recolhimento do MEI.	1º.1.2027
Art. 19	Revoga as regras para opção pelo sublimite, para efeito de recolhimento do ICMS, dos Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1%.	1º.1.2027
Art. 20	Revoga a disposição de que a opção feita na forma do art. 19 importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.	1º.1.2027
§ 15-A do art. 18	Revoga a disposição de que a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.	1º.1.2027
§§ 3º a 5º do art. 25	Revoga disposições acerca da declaração simplificada.	1º.1.2027
Inciso II do caput do art. 38	Revoga a multa existente para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.	1º.1.2027
§ 6º do art. 38	Revoga a multa mínima a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A.	1º.1.2027
Incisos I e II do § 4º do art. 41	Revoga disposições acerca dos trâmites para processos judiciais relativos a tributos abrangidos no regime simplificado.	1º.1.2027
Incisos VII e VIII do caput do art. 13	Exclusão do ICMS e do ISS do rol dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, em razão da extinção definitiva dos referidos tributos.	1º.1.2033
Incisos XIII e XIV do § 1º do art. 13	Exclusão do ICMS e do ISS, nos casos em que especifica, do rol dos tributos não abrangidos pelo Simples Nacional, em razão da extinção definitiva dos referidos tributos.	1º.1.2033
Inciso II do § 6º do art. 13	Revoga a disposição de que o CGSN poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS, em razão da exclusão definitiva do ICMS.	1º.1.2033

§ 5º-E do art. 18	Revoga a disposição de que as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. Tal revogação se deve ao fato da exclusão definitiva do ICMS e do ISS.	1º.1.2033
§§ 14, 17, 17-A, 22-A e 23 do art. 18	Revoga diversas disposições acerca do ICMS e o ISS.	1º.1.2033
Alínea “e” do inciso V do § 3º do art. 18-A	Exclusão do ICMS e do ISS do recolhimento do MEI.	1º.1.2033
§§ 4º e § 4-A do art. 21	Exclui as previsões acerca da retenção do ISS.	1º.1.2033
Art. 21-B	Revoga a disposição de que os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes.	1º.1.2033
Incisos I e II do caput do art. 22	Revoga disposições acerca do sistema de repasses do total arrecadado no Simples Nacional, para o Município/Estado ou Distrito Federal.	1º.1.2033
§ 5º do art. 23	Revoga a disposição de que, mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.	1º.1.2033
§§ 12 a 14 do art. 26	Revoga disposições acerca das informações a serem prestadas sobre o ICMS, em razão da sua extinção.	1º.1.2033
Inciso V do § 5º do art. 41	Revoga disposições acerca dos créditos de ICMS e ISS, em relação a processos judiciais.	1º.1.2033
Inciso II do § 4º do art. 65	Revoga a disposição acerca da possibilidade de alíquota zero do ICMS nos casos de aquisição de ativo imobilizado.	1º.1.2033